

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**DANIELLE JACON AYRES PINTO**

**AIRES JOSE ROVER**

**FABIANO HARTMANN PEIXOTO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacón Ayres Pinto

Aires Jose Rover

Fabiano Hartmann Peixoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-078-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

---

### **Apresentação**

O I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, foi realizado exclusivamente a partir da utilização das novas tecnologias de informação e comunicação. Foi o maior sucesso nesses tempos de pandemia. Mais do que nunca se viu a tecnologia servindo como instrumento de ação no campo do conhecimento e da aprendizagem, o que este GT sempre defendeu e esteve atento discutindo os limites e vantagens dessa utilização. Os artigos apresentados, como não podia deixar de ser, mostraram que os temas relacionados às novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica brasileira e mundial. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e demonstraram que a busca por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar.

Assim, vejamos as principais temáticas tratadas, em sua sequência de apresentação no sumário e apresentação no GT. No primeiro bloco temático temos:

- Lei geral de proteção de dados
- proteção da intimidade, privacidade e aos dados sensíveis dos empregados
- anonimização e pseudoanonimização dos dados pessoais
- monetização de dados pessoais na economia informacional
- modelos regionais de obtenção de dados em aplicações na internet
- problemática dos brinquedos conectados

No segundo bloco:

- inteligência artificial e uma justiça preditiva
- neurociências no brexit
- confiança em sistemas de inteligência artificial

- chatbot, normas do bacen e fintechs de crédito

No terceiro bloco:

- internet como ferramenta de participação
- deliberação democrática digital
- ressocialização digital dos idosos
- gestão pública sustentável
- governança eletrônica na administração pública brasileira
- teoria do processo na era digital

No quarto e último bloco:

- a tecnologia e o princípio do contraditório
- vulnerabilidade aos cibercrimes
- fakenews
- pandemia e telemedicina
- pagamentos instantâneos e transações eletrônicas bancárias via whatsapp

Com esses estudos de excelência os coordenadores desse grupo de trabalho convidam a todos para a leitura na íntegra dos artigos.

Aires José Rover – UFSC

Fabiano Hartmann Peixoto - Universidade de Brasília

Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**POR UMA TEORIA DEMOCRÁTICA DO PROCESSO NA ERA DIGITAL  
FOR A DEMOCRATIC THEORY OF PROCESS IN THE DIGITAL AGE**

**Danúbia Patrícia De Paiva**

**Resumo**

O desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação têm proporcionado debates na comunidade jurídica, especialmente em relação aos avanços e às limitações dos sistemas atuais de processo eletrônico. Contudo, é preciso analisar as legislações afetas ao processo judicial eletrônico, a fim de verificar se traduzem, de forma célere e efetiva, um modelo democrático. Necessário também selecionar os instrumentos tecnológicos disponíveis para o gerenciamento dos processos judiciais, a fim de analisá-los em um ambiente digital e verificar quais as estratégias indispensáveis à adaptação dos institutos do processo à era digital.

**Palavras-chave:** Estado democrático de direito, Direito processual, Era digital, Novas tecnologias, efetividade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The development of information and communication technologies has provided debates in the legal community, especially on the advances and limitations of current electronic process systems. In the interim, it is necessary to analyze the laws related to the electronic judicial process, in order to verify if they translate, in a fast and effective way, a democratic model. It is also necessary to select the technological tools available for the management of judicial processes, in order to analyze them in a digital environment and verify the strategies necessary for the adaptation of the institutes of the process to the digital age.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democratic state, Procedural law, Digital age, New technologies, Effectiveness

## 1 INTRODUÇÃO

A reforma do Judiciário, promovida pela Emenda Constitucional n. 45 (EC 45), teve relevante papel no aprimoramento dos tribunais brasileiros. Aprovada em dezembro de 2004, trouxe alterações significativas para o sistema de Justiça dentre as quais se destacam: a) o direito à razoável duração do processo; b) a proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial, considerando a respectiva população; c) o funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional; d) a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição; e) a instituição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), concebido como órgão de controle e planejamento estratégico do Judiciário.

Os três principais aspectos que conduziram a “Reforma do Judiciário” foram a morosidade da justiça (“questões relativas à tramitação dos processos”), o aumento exponencial do número de litigantes (“judicialização da política e abertura do Judiciário para os mais pobres”) e o custo do Judiciário (“custo com manutenção dos serviços, incluindo pessoal e patrimônio, como também o custo social que representa o desempenho do Judiciário”) (RODOVALDO, 2014, p. 23).

A reforma, contudo, não resolveu – e nem poderia resolver – todos os problemas que assolam a crise de justiça no Brasil. A resolução desta passa, necessariamente, por diversas outras medidas, tais como a mudança da “cultura do litígio”, a necessidade de melhor administração da justiça e pela realização das reformas previstas no Código de Processo Civil brasileiro (RODOVALDO, 2014, p. 633/634).

No tocante à administração da justiça, a EC 45 contribuiu sobremaneira para o seu aprimoramento, a partir da criação do CNJ. Apesar de se reconhecer que ainda há muito a se fazer, é preciso ressaltar que o CNJ detém papel relevante, em especial, no que se refere à criação de metas para o Judiciário, reconhecendo a premente necessidade de se profissionalizar o planejamento e a gestão estratégica judicial para que se efetivem os direitos materiais.

Com efeito, não basta oferecer ao cidadão o acesso à jurisdição. É indispensável que o sistema processual ofereça resultados efetivos, capazes de resolver, em tempo hábil, as pretensões levadas ao Judiciário.

Neste cenário, é importante reconhecer que um modelo de gestão jurisdicional é responsabilidade do Poder Judiciário, devendo ser concretizado a fim de tornar este órgão mais “aberto” e democrático, bem como contribuir para promover a sua atividade de forma regular, esmerada e eficiente, sempre respeitando a sua imprescindível independência.

Além da EC 45, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, também deve ser considerada como instrumento relevante para a resolução da crise de justiça brasileira. Referida lei busca inserir no direito processual brasileiro um novo sistema processual, mais adequado à principiologia constitucional do processo e da jurisdição, que não pode ser vista como expressão pura e simples do poder judicial, mas como representação da cooperação entre todos os atores processuais.

Todavia, um novo diploma legislativo processual, apesar de igualmente significar um avanço, não assegura celeridade e efetividade, ou segurança jurídica e estabilidade, a permitir um sistema judicial que possibilite a construção de um Estado Democrático de Direito.

Na verdade, as causas da ineficiência da atividade jurisdicional devem ser enfrentadas considerando a mudança da própria concepção de processo, de um sistema escrito para um sistema digital, a traduzir o que podemos denominar de “giro linguístico”, que não pode ser entendido apenas como mera transposição de um meio físico para o digital.

Diante disso, a gestão do Judiciário, além da influência decorrente das mudanças perpetradas pela legislação e pela criação do CNJ, também sofre interferência da transposição do modelo convencional de processo judicial, em meio físico, para o modelo eletrônico.

Esta transição decorreu da necessidade de se conferir maior celeridade e economia processual, assim como ampliação do acesso à jurisdição.

É certo que um dos fatores que contribuíram para a morosidade dos processos é o modelo tradicional de gestão. Segundo descreve Pierpaolo Cruz Bottini, em “A Reforma do Judiciário: aspectos relevantes”, este modelo “padece da falta de modernização, informatização e racionalidade” (BOTTINI, 2006, p. 221).

A preocupação de gestão judiciária, portanto, deve considerar todas essas finalidades. O objetivo não é criar um novo processo judicial, mas informatizá-lo e desburocratizar o trâmite processual, mediante a utilização de recursos tecnológicos e de informática.

Tal perspectiva, como já ressaltado, deve abandonar a ideia de criação de um sistema para a mera digitalização dos processos judiciais. No gerenciamento, é fundamental identificar a ocorrência da transformação da linguagem escrita para a digital, sendo necessário um aprofundamento e delineamento de regras e estratégias para o fim de adaptá-las à era digital.

Os processos digitais têm linguagem própria, com padrões próprios, que devem ter correspondência com as garantias de um processo democrático.

Além disso, é preciso ter em mente que a gestão judiciária não deve estar atrelada ao gerenciamento numérico dos processos, mas ao gerenciamento dos conflitos, buscando-se



aderir à implantação do processo eletrônico à ideia de ampliação do acesso à jurisdição, permitindo maior participação dos interessados.

Para atender a todas estas questões, necessário, inicialmente, analisar as principais legislações afetas ao processo judicial eletrônico, a fim de se verificar se traduzem, de forma célere e efetiva, um modelo democrático.

A pesquisa considerará dados de natureza primária e secundária. Dentre as informações de natureza primária, destacam-se as normas do ordenamento jurídico brasileiro. Dentre os dados de origem secundária, serão analisadas as literaturas jurídicas em geral, artigos científicos, livros, teses e dissertações.

A expectativa é que este estudo seja útil à comunidade jurídica e à sociedade, ao examinar os institutos processuais considerando os instrumentos tecnológicos existentes, a fim de contribuir para solucionar os problemas no direito processual, diante da mudança da linguagem escrita para a digital.

## **2 A INFORMATIZAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL**

O Judiciário tem atualmente um papel de protagonista no cenário jurídico e político.

Historicamente, houve um redimensionamento da função judicial, não apenas porque aumentou significativamente o número de demandas judiciais, mas também diante dos temas judicializados.

O Judiciário, por interferir nas mais diversas esferas da vida pública e por atuar muitas vezes com demandas afetas a interesses coletivos, passou a ocupar um papel central, sendo certo que a sua atuação aparece como um dos temas que cada vez mais ganha destaque no cenário jurídico.

Sob outra luz, com o advento da rede de computadores e o alcance mundial da cultura digital, também o Direito sofreu alteração, uma vez que a “sociedade da informação”, ao influenciar as relações interpessoais, permitiu o surgimento de novas demandas judiciais, diante do fluxo quase instantâneo de informação, capital e comunicação cultural (CASTELLS, 2010, p. 43)

O século XXI caracteriza-se pelo que se define como “sociedade da informação”, em que as tecnologias da comunicação fornecem a base material para integração global e favorecem o intercâmbio cada vez mais veloz de informações entre indivíduos, corporações e instituições. Apesar das contradições e desigualdades que se fazem presentes nesse contexto, a sociedade da informação caracteriza nova forma de

produção de relações sociais, baseada na flexibilidade e no incentivo à capacidade criacional. Esse campo de pesquisa possui a mesma complexidade das reflexões ambientais, porque ambos necessitam da compreensão de múltiplas variáveis de tipo econômico, histórico e cultural, para melhor compreender a inter-relação global/local. (FIORILLO, 2015, p. 123)

A nova cultura que estamos vivendo fez surgir uma preocupação do legislador brasileiro no que se refere aos regramentos, tanto no tocante ao direito material, quanto em relação ao direito processual. Contudo, para o presente artigo, faz-se necessário uma breve retrospectiva das principais normas que tratam da informatização do processo judicial.

A Lei n. 8.245/91, mais conhecida como Lei do Inquilinato, é considerada pioneira no que se refere à modernização do processo. Foi o primeiro diploma legal a autorizar a utilização de um meio eletrônico para a prática de ato processual (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 63).

De acordo com o art. 58, IV, da referida lei, desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual pode ser realizada mediante fac-símile. Todavia, alguns autores apontam que não se tem notícia de que tal procedimento tenha sido muito adotado, diante da necessidade de previsão contratual (BRASIL, 1991).

Outra lei que inovou sobre o tema foi a Lei de n. 9.800/99, conhecida como “Lei do Fax”. Trouxe previsão relevante ao permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (BRASIL, 1999, art. 58).

Significou uma evolução no que se refere ao encaminhamento de petições escritas. Contudo, por não afastar a necessidade de apresentação dos originais em juízo em cinco dias, bem como a autuação no processo físico, acabou não representando aceleração do procedimento judicial (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 64).

A Lei nº 10.259, que tratou da instituição dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, de 12 de julho de 2001, inovou ao permitir o uso do meio eletrônico no recebimento de petições, sem, contudo, exigir o envio dos originais (BRASIL, 2001, art. 8º). Contudo, referida norma ainda não permitiu o surgimento de um processo eletrônico, mas apenas de um sistema de digitalização dos documentos de um processo físico.

Na verdade, importante avanço foi trazido pela EC nº 45/2004 (EC 45/2004), que introduziu, no título “Dos Direitos Fundamentais”, a garantia à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 2004).

Este acréscimo tem relevante significado, pois permitiu a consagração constitucional do princípio da celeridade processual e a sua elevação a direito e garantia fundamental (DIAS, 2015, p. 207).

Pouco tempo depois, em 16 de fevereiro de 2006, veio a Lei nº 11.280/2006, que trouxe modificação importante, ao alterar o art. 154, parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973, permitindo aos tribunais a comunicação dos atos judiciais mediante certificação digital (BRASIL, 2006).

Porém, foi com a Lei nº 11.419/06 que se pretendeu dar um grande passo na informatização do processo. A referida lei previu a implantação de um processo judicial totalmente virtual, desde a petição inicial até o provimento jurisdicional, inclusive com a comunicação eletrônica dos atos processuais.

Contudo, referida lei não avançou na instituição do processo eletrônico no Brasil. Em verdade, tratou de prever a possibilidade de prática de atos processuais na forma eletrônica, não todo um processamento.

Em verdade, da leitura do art. 1º da referida Lei, o que teremos serão atos processuais praticados por meios eletrônicos e, desta forma, justificamos a nossa ideia de não estarmos frente ao *processo eletrônico*, mas de verdadeiro *procedimento eletrônico*. (...) Avanço houve, sem dúvida, porque se ampliam os conceitos para os Processo Penal e do Trabalho. Mas é preciso analisarmos toda a lei e procurarmos identificar as falhas, para um futuro aprimoramento do que resolveu se denominar *processo eletrônico*. (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 224)

Conclui-se, portanto, que apesar da necessidade de criação de meios eletrônicos para a prática de atos processuais, o Brasil ainda carece da idealização de um processo totalmente digitalizado, a fim de adequar o sistema judicial à realidade atual.

O importante, a rigor, é criar um ambiente efetivo, com configuração jurídica própria, que o qualifique por um conjunto de princípios e regras a fim de sanar o vazio que ainda se encontra no texto legal.

Releva registrar que, com o advento da Lei 12.965/2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”, permitiu-se o estabelecimento de princípios, garantias, direitos e deveres do meio ambiente digital. Referida lei organizou os parâmetros jurídicos específicos da tutela do meio ambiente digital, ao trazer para o âmbito infraconstitucional diversos princípios.

São tratados diversos princípios, considerados como norteadores deste ordenamento. Alguns se verifica que não são princípios informáticos, como liberdade de expressão e privacidade, mas sim princípios de todo o ordenamento jurídico. Outros não são apontados, como é o caso do princípio da inclusão digital. Verifica-se que é tratado como objetivos da lei. Entretanto, hoje tal situação é considerada como de extrema importância e há esforços conjuntos para a sua aplicação, inclusive por parte da ONU. Outros princípios não são realmente princípios, como o denominado princípio da proteção de dados pessoais, que se trata de um desdobramento da privacidade ou intimidade. (BRANT, Cássio Augusto Barros, 2014, p. 258)

Entretanto, para responder às necessidades de aceleração do Judiciário, bem como de adequação dos procedimentos à “sociedade da informação”, são necessários estudos e dedicação, sob pena de verificarmos verdadeiro anacronismo.

Diante destas reformas, muitos debates já surgiram, especialmente no que se refere ao acesso à justiça na informatização judicial. Com isso, avançou-se pouco na implantação do processo eletrônico.

Atualmente, o ponto principal de discussão é o manuseio dos sistemas e a implantação de um processo integralmente informatizado.

Sob esta ótica, a recente Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, preocupou-se em introduzir um novo Direito Processual Civil no Brasil, cujo objetivo é adaptar as normas processuais às mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições (BRASIL, 2015).

A preocupação em relação às normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende a uma necessidade pragmática: obter maior funcionalidade das normas processuais e melhor regular o processo, como instrumento de realização de um direito.

Alguns dispositivos da Lei nº 13.105 surgiram para reger a atividade do juiz, ora conferindo mais poderes, sob o argumento da celeridade e da efetividade, ora apresentando condicionamentos ao seu exercício.

Ao tecer considerações sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil (Projeto Legislativo 8.046/2010), destacou Bernardo Gonçalves Fernandes e Renan Sales de Meira o aumento do poder dos juízes sob o argumento da efetividade e celeridade.

Essa busca pela celeridade e efetividade do processo civil, amparada em tal concepção instrumentalista, é, sem dúvida, o paradigma em que se baseia o mencionado projeto. E, ao se atribuir ao magistrado poderes excessivos, tal corrente torna a realização do direito mais uma atividade particular daquele do que algo construído conjuntamente com as partes (FERNANDES; MEIRA, 2014, p. 203).

Apesar disso, há no CPC/2015 modificações que promovem mudanças na estrutura de processamento da demanda e servem para adaptar o diploma processual aos mandamentos previstos nas leis extravagantes anteriormente apresentadas.

O CPC/2015 traz uma Seção própria, intitulada “Da prática Eletrônica de Atos Processuais”, com artigos que se destacam.

O artigo 198, por exemplo, traz regra que se preocupa com os excluídos digitais, ao prever que as unidades do Poder Judiciário deverão manter, gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes, devendo ser admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados tais equipamentos (BRASIL, 2015).

Ademais, assegura que as unidades do Poder Judiciário garantirão, às pessoas com deficiência, acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica (BRASIL, 2015, art. 199).

Outros dispositivos relevantes, por buscarem aproximar o processo eletrônico do físico, são o artigo 712, que trata da possibilidade de restauração de autos eletrônicos, e o artigo 1.053, que permite a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas também aos atos eletrônicos (BRASIL, 2015).

Já no que se refere à matéria de prova, relevante ressaltar que prevê a legislação processual a possibilidade de certidões eletrônicas, de maneira bastante ampla, pelas repartições públicas. Tais órgãos públicos poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado (BRASIL, 2015, art. 425).

Contudo, a alteração legislativa de maior repercussão prática é a prevista no artigo 319. Referido dispositivo passa a incluir o endereço digital da parte como requisito da petição inicial (BRASIL, 2015).

Certamente que tal previsão serve para possibilitar a realização de atos preferencialmente por meio eletrônico, quais sejam: de citação, consoante previsão no artigo 246, inciso V; de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, estas informadas e expedidas por meios eletrônicos, conforme previsão dos artigos 232, 263 e 265 (BRASIL, 2015).

O modelo infraconstitucional do processo civil brasileiro não pode mais se furtar a apresentar disposições relativas ao processo eletrônico. Neste ponto, as disposições do CPC/2015 não significaram evolução considerável.

Ao que parece, a preocupação do Código centrou-se em desafogar o Judiciário, proporcionando processos mais ágeis, sem implicar, necessariamente, em efetividade na resolução de conflitos.

O processo virtual, de fato, surgiu de uma realidade, tendo sido apontado como uma das ferramentas necessárias para combater a morosidade da prestação jurisdicional.

Contudo, o ponto de vista prático deve estar relacionado ao teórico, devendo as alterações do ordenamento jurídico buscarem a efetivação do direito processual, para adaptar-se aos institutos fundamentais do processo, garantindo o acesso à justiça.

Feitas essas considerações, cumpre investigar se os instrumentos e ferramentas tecnológicas disponíveis para o gerenciamento dos processos judiciais conferem concretude aos princípios da celeridade processual, da economicidade e do direito fundamental à efetividade da jurisdição.

### **3 DOS PROGRAMAS E SOFTWARES**

Conforme já registrado neste trabalho, as novas tendências do processo civil são apresentadas em prol da celeridade e efetividade, buscando, ainda, a segurança jurídica e estabilidade do sistema.

Contudo, para que tais objetivos sejam alcançados, o Judiciário deve implementar um sistema hábil e eficiente, a permitir a concretização e manutenção dos processos eletrônicos, sem criar uma espécie de jurisdição especial para estes.

Não se deve, todavia, priorizar a celeridade em detrimento das normas fundamentais do direito processual. Isso porque a preocupação com a celeridade não deve se sobrepor a ideia de efetividade, com visível prejuízo aos direitos fundamentais. Neste sentido, ressalta Aroldo Plínio Gonçalves:

A preocupação com o rápido andamento do processo, com a superação do estigma da morosidade da Justiça que prejudica o próprio direito de acesso ao Judiciário, porque esse direito é também o direito à resposta do Estado ao jurisdicionado, é compartilhada hoje por toda a doutrina do Direito Processual Civil. As propostas de novas categorias e de novas vias que abreviem o momento da decisão são particularmente voltadas para a economia e a celeridade como predicados essenciais da decisão justa, sobretudo

quando a natureza dos interesses em jogo exige que os ritos sejam simplificados. Contudo, a economia e a celeridade não são incompatíveis com as garantias das partes, e a garantia constitucional do contraditório não permite que seja ele violado em nome do rápido andamento do processo. (GONÇALVES, 2001, pp. 124-125).

A questão deve considerar, portanto, além de uma análise pontual dos institutos, um exame das técnicas processuais aptas a promover soluções consentâneas com os avanços após 1988, em uma abordagem a considerar os desafios do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, acredita-se que o Direito não pode ser tratado isoladamente. A inserção digital, além de considerar as concepções jurídicas, está atrelada à Informática. É preciso ter em mente, então, que quando se trata de Informática e Direito não se está diante de uma dicotomia.

A Informática como ferramenta jurídica serve para apresentar a tecnologia necessária para otimizar os procedimentos jurídicos, sem desvincular-se do objetivo principal do Direito, afeto à solução dos conflitos sociais. Desponta, assim, uma estreita vinculação entre a Informática e o Direito que faz nascer para o profissional jurídico a necessidade de conhecer mais dessa disciplina.

Neste ponto, a Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial no Brasil, apresenta falhas. Referida legislação autorizou os tribunais pátrios a criarem, individualmente, plataformas eletrônicas para a prática de atos processuais, sem prever a obrigatoriedade de comunicação entre os sistemas. Conforme se verifica, sobretudo pela redação dos artigos 8º e 14º da Lei, a adoção de um sistema padronizado trata-se de medida facultativa.

Nesta sistemática, ao não apresentar como obrigatória a compatibilidade dos sistemas, mas a mera padronização, permitiu-se um anacronismo: os autos eletrônicos, ao contrário dos autos físicos, podem ter menor celeridade na tramitação.

Os principais programas atualmente existentes são: PROJUDI, E-THEMIS, E-PROC, e PJE. O CNJ já editou Resolução instituindo o PJE como sistema processual eletrônico obrigatório para todo o Judiciário brasileiro. Trata-se da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, que prevê que referido sistema deve ser implementado no prazo máximo de cinco anos (BRASIL, 2013).

Contudo, como a maioria dos Tribunais já possui seu próprio programa, bem como diante das críticas se tal sistema é o mais adequado, a transição para o PJE ocorrerá, a princípio,

de forma paralela, mantendo-se o sistema já utilizado, que deixará de ser usado quando o PJE estiver efetivamente instalado e funcionado em todo o Judiciário.

Todavia, estas regras permitem que vários sistemas convivam em um mesmo Tribunal. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a título de exemplo, mantém sistemas diversos em cada instância judicial.

Nestas hipóteses, a relação jurídica processual fica comprometida, principalmente quando é necessária a “conversão” de determinado feito, incompatível com o sistema relativo à outra instância, dentro de um mesmo Tribunal.

Assim, a depender da fase do processo ou da competência do juízo, os autos eletrônicos podem ter menor celeridade na tramitação que os autos físicos. Neste ponto, o processo eletrônico deixa de se adequar à sistemática constitucional.

A gestão do Judiciário deveria considerar a cooperação e o intercâmbio entre os sistemas como questão primordial, sob pena de retrocesso na agilização dos processos.

Contudo, o que se percebe é que falta regulamentação adequada quanto à implantação de um único sistema, diante de tantas faculdades e possibilidades permitidas aos Tribunais.

Por outro lado, não se deve desconsiderar que o acesso à Informática é uma ferramenta importante para a concretização do acesso à justiça. Apesar de existir dificuldades, estas não podem representar um entrave intransponível para o jurista.

Neste ponto, o processo eletrônico deve convergir para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. Trata-se de perspectiva que ressalta a necessidade de constitucionalização do processo, como defende Kildare Carvalho ao invocar observação de Rosemiro Pereira Leal:

“A constitucionalização do processo impedirá, dessa maneira, que seja ele entendido tão-somente como uma seqüência de atos coordenados, passando a destacar como um sistema de garantia dos direitos fundamentais. Nesta linha de pensamento, há o reconhecimento da supremacia da Constituição sobre as normas processuais, e se concebe a Constituição não apenas como um estatuto jurídico do político ou das atividades estatais, mas como um “texto articulador e legitimante de direitos de instituições jurídicas” entre elas o processo e seus princípios do contraditório, da ampla defesa, e da isonomia, reunidos pelo instituto do devido processo legal” (CARVALHO, 2005, p. 19/20).

Nesta perspectiva, discorda-se da proposta defendida por alguns operadores do Direito, no sentido de que se deve buscar a “efetividade do processo”. A compreensão correta da função



judicial passa, em verdade, pela distinção da expressão “efetividade do processo” de “efetividade do direito” (ROCHA, 2012, p. 37).

A “efetividade do direito” ultrapassa o conceito modesto de que a finalidade da jurisdição é a resolução dos conflitos; na verdade, adota-se a ideia de resolução dos litígios pela via da efetivação do direito objetivo e de redução efetiva dos conflitos sociais.

Dentro deste raciocínio, o direito objetivo “é a lei posta como critério de conduta em uma determinada sociedade” (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 61). E para o alcance do propósito acima identificado, imprescindível a aproximação do processo civil - o que inclui o processo eletrônico - com a Constituição Federal de 1988.

Deste modo, uma teoria do processo eletrônico adequada ao Estado Democrático de Direito obriga a pensar uma nova política de gestão processual e uma nova teorização do processo civil para a implementação eficaz e segura do processo informatizado, revisitando conceitos e teorias, voltados à garantia de direitos fundamentais, especialmente de legitimação das decisões estatais pela participação dos sujeitos do processo na construção do provimento judicial.

#### **4. POR UMA TEORIA DEMOCRÁTICA DO PROCESSO NA ERA DIGITAL**

Como já manifestado no item anterior, a idealização de todo o processo por meio eletrônico passa pela garantia da segurança jurídica e pela compreensão do processo com base nos princípios constitucionais.

Neste ponto, é fundamental ressaltar que já há avanço doutrinário neste sentido. Tal avanço decorre da aproximação do direito eletrônico com o direito ambiental.

(...) a relação jurídica ambiental possui características peculiares que a definem como multilateral, por envolver sujeitos diversos, tanto públicos como privados. Essa multiplicidade de atores sociais, aliada à conhecida complexidade das questões ambientais contemporâneas, exige o reconhecimento de que o campo de estudos do direito ambiental envolve forte interdisciplinariedade, metodologia esta que busca a união de diferentes disciplinas para tratar de um tema comum.

Destarte, a aproximação entre o denominado direito eletrônico (ou informático, segundo alguns autores) e o direito ambiental se faz necessária na medida em que evidencia duas grandes características da chamada “contemporaneidade”: a intensidade das trocas sociais que ocorrem por meio das redes informacionais e a busca de patamares de desenvolvimento capazes de produzir menor impacto ambiental” (FIORILLO, 2015, p. 123)

A aproximação com o direito ambiental é importante, na medida em que inclui no conceito de meio ambiente o ambiente digital, artificial, que integra o artigo 225 da Constituição e, em decorrência disso, se apresenta como um direito difuso (BRASIL, 1988).

Como consequência, o Estado deve tutelá-lo, por se tratar de bem jurídico a exigir proteção especial, o que fortalece a ideia de criação de uma teoria geral do processo eletrônico, mais adequada ao desenvolvimento humano, social e econômico.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo, esta concepção já é observada pela doutrina estrangeira, italiana e francesa.

“Exatamente nesse sentido, a lição de Gianini, quando afirma que o meio ambiente não pode ter tratamento fragmentalizado ou isolado em setores estanques, ou mesmo as ideias de Prieur, dentro de uma concepção em que o ambiente seria “a expressão das alterações e das relações dos seres vivos, incluindo o homem, entre eles e o seu meio, sem surpreender que o direito do ambiente seja, assim, um direito de interações que tende a penetrar em todos os setores do direito para aí introduzir a ideia de ambiente” (FIORILLO, 2015, p. 118).

Pode-se conceber, ainda, a aproximação do processo eletrônico com os Direitos Humanos, quando constatamos a necessidade de inclusão de todos neste sistema, especialmente da população mais carente, que não tem condição de acesso aos mesmos recursos, sendo denominados como “excluídos digitais”.

Assim, com fundamento nessas considerações, pode-se identificar o meio digital como de natureza jurídica de bem ambiental, o que não quer dizer, todavia, que é necessário um ramo do direito específico processual para o processo eletrônico.

Na verdade, apenas sugere que é necessária uma especialização da própria jurisdição e do direito processual, que é multidisciplinar.

No mesmo sentido também defende José Carlos de Araújo Almeida Filho:

“Não é necessário a criação de um ramo do direito específico, porque as questões envolvendo a eletrônica e a telemática são variáveis. Contudo, demandam especialização dos juízes e, conseqüentemente, atribuição de competência própria para a resolução de seus casos.” (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 63).

Neste cenário, fundamental compreender o processo eletrônico a partir de um sistema especializado e multidisciplinar a ser adotado para qualquer tipo de demanda, em sede de procedimento comum ou especial, e de tutelas, seja executiva, cautelar ou de conhecimento.

Neste sistema, em que concebemos o processo eletrônico à luz do direito constitucional, ambiental, dos direitos coletivos e da tecnologia (Informática), avançamos na ideia de participação e acesso a justiça.

Cumprе enfatizar que o acesso à justiça é um direito fundamental garantido na Constituição Federal de 1988. A inserção do processo eletrônico, num primeiro momento, tende a criar obstáculos para este acesso, especialmente no que se refere aos excluídos digitalmente ou marginalizados na sociedade da informação.

Contudo, num segundo momento, analisando-se a fundo o tema, percebe-se que o processo eletrônico é hábil a realizar os direitos fundamentais, como pretendido pela EC 45/2004.

O atual panorama legislativo, lamentavelmente, a despeito da promessa de celeridade e eficiência, não permite ao Judiciário brasileiro alcançar a “efetividade do Direito”. Entretanto, a partir de uma valorização dos estudos sobre o tema, considerando suas particularidades, será possível o acesso à justiça e, ao mesmo tempo, desafogar o Judiciário.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A sociedade da informação exige analisar e discutir se o processo eletrônico está adaptado às garantias fundamentais do processo judicial, partindo-se dos sistemas de informatização do Judiciário brasileiro.

O desenvolvimento das novas tecnologias de informação e comunicação representa um avanço e redução das limitações dos sistemas atuais de processo eletrônico, permitindo maior adaptação dos institutos do processo à era digital.

Contudo, trata-se de uma realidade complexa e dinâmica, que precisa ser entendida pelos operadores do Direito.

A tecnologia pode auxiliar o Judiciário; entretanto, o processo eletrônico precisa atender aos princípios fundamentais da Constituição, o que será viável desde que se construa um modelo participativo para a Era Digital, a partir de bases e teorias sustentáveis, a permitir falar-se em gestão eficiente do Judiciário.

Uma teoria do processo eletrônico na perspectiva do Estado Democrático de Direito obriga a pensar em desenvolvimento e pesquisa voltados à garantia de direitos fundamentais, à

luz do direito constitucional, ambiental, dos direitos coletivos e da tecnologia (Informática), avançando no ideal de acesso a justiça.

Nesse sentido, a relevância do tema é patente, justificando-se a investigação científica na busca de aprimoramento do modelo atual, fundamental à construção do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo eletrônico: processo digital*. 3ª Ed. Ver., atual. e Acesso em 17. Mar. 2017.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto E MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. Volume 1, São Paulo, Atlas, 2010.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo, Ed. Saraiva, 2003.

ARBIX, Daniel do Amaral. Lei nº 11.419/06. In: GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vítor José de Mello. *As novas reformas do CPC e de outras normas processuais*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 321- 331.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *A reforma do Judiciário: Aspectos relevantes*. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha. (Org.). *Novas direções na governança da Justiça e da Segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

BRANT, Cássio Augusto Barros. *Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

BRASIL, Anteprojeto da Lei 13.105, 2015. Texto de 16 de março de 2015. Brasília: [Senado Federal], 2017. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em 10 jan. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição brasileira, 1988. Texto constitucional de 05 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais. Brasília: [Senado Federal], 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 17. Mar. 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 45/2004. Texto de, de 30 de dezembro de 2004; com alterações. Brasília: [Senado Federal], 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em 17. Mar. 2017.

BRASIL. Lei 10.259, 2001. Texto de 12 de julho de 2001; com alterações. Brasília: [Senado Federal], 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em 17. Mar. 2017.

BRASIL. Lei 11.280, 2006. Texto de 16 de fevereiro de 2006; com alterações. Brasília: [Senado Federal], 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111280.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111280.htm)>. Acesso em 17. Mar. 2017.

BRASIL. Lei 11.419, 2006. Texto de 19 de dezembro de 2006; com alterações. Brasília: [Senado Federal], 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)>. Acesso em 17. Mar. 2017.

BRASIL. Lei 12.965, 2014. Texto de 23 de abril de 2014; com alterações. Brasília: [Senado Federal], 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em 17. Mar. 2017.

BRASIL. Lei 13.105, 2015. Texto de 16 de março de 2015. Brasília: [Senado Federal], 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 17. Mar. 2017.

BRASIL. Lei 8.245, 1991. Texto de 18 de outubro de 1991; com alterações. Brasília: [Senado Federal], 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245.htm)>. Acesso em 17. Mar. 2017.

BRASIL. Lei 9.800, 1999. Texto de 26 de maio de 1999; com alterações. Brasília: [Senado Federal], 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm)>. Acesso em 17. Mar. 2017.

BRASIL. Lei n.º 5.869. Texto de 11 de janeiro de 1973; com alterações. Brasília: [Senado Federal], 2017. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>.

BRASIL. Lei n.º 9.099, 1995. Texto de 26 de setembro de 1995; com alterações. Brasília: [Senado Federal], 2017. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9099.htm>>. Acesso em 17. Mar. 2017.

BRASIL. Resolução 185/2013. Texto de 18 de dezembro de 2013. Brasília: [Conselho Nacional de Justiça], 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>>. Acesso em 17. Mar. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Coimbra, Almedina, 2000.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Kildare Goncalves. Processo Constitucional. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Belo Horizonte, v.11, p. 15-43, 2005.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra Ed., 2010.

CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. O processo em rede. In: CHAVES JR. José Eduardo de Resende. Comentários à Lei do Processo Eletrônico. São Paulo: LTr, 2010.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. 1ª ed. 2ª reimpr.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo judicial eletrônico. Curitiba: Juruá, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cem maiores litigantes. Brasília, 2011. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciari-as/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciari-as/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf)> Acesso em: 10 out. de 2016. Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. *Processo Constitucional e o Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. doutrinárias. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2001.

ESTAVILLO, Juan José Ríos. Derecho e informática en México: informática jurídica y derecho de la informática. Ciudad de México: Universidad Autonoma de México, 1997.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; MEIRA, Renan Sales de. Os poderes dos magistrados devem continuar a ser ampliados? Críticas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil à luz de um modelo constitucionalmente (Discursivo-Democrático) adequado de processo. In

FREIRE, Alexandre; et al. Novas Tendências do Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2014, V.2, p. 195-210.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Princípios Constitucionais do Direito da Sociedade da Informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. O marco civil da Internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Luiz Flávio Gomes. Judiciário não pode resistir aos avanços tecnológicos. In:

KAMINSKI, Omar. *Internet legal: o direito na tecnologia da informação*. Curitiba: Juruá, 2004.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

GRECO, Leonardo. O processo eletrônico. In: SILVA JÚNIOR, Roberto Roland Rodrigues da (Org.). *Internet e Direito - reflexões doutrinárias*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2001.

GRISSANTI, Suely M. Os meios de comunicação e o acesso dos cidadãos à Justiça. In:

SADEK, Maria Tereza (org.). *Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer, 2003. Janeiro: Lumen Juris, 2014.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo – Primeiros estudos*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das Ações Coletivas: As ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: LTr, 2006.

MASCARENHAS SANTOS, Leilson. *Processo Eletrônico e Acesso à Justiça*. Rio de

MENKE, Fabiano. *Assinatura Eletrônica, aspectos jurídicos do direito brasileiro*.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos lógicos, sociais e éticos*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático*. Curitiba: Juruá, 2011.

PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros. O processo, a jurisdição e a ação sob a ótica de Elio Fazzalari. In *Virtuajus*. Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, ano 2, 2003.

ROCHA, Daniel de Almeida. *Princípio da eficiência na gestão e no procedimento judicial*:



a busca da superação da morosidade na atividade jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012.

RODOVALDO, Maria Fernanda de Toledo. *A reforma do Poder Judiciário: análise do papel do STF e do CNJ*. São Paulo: Atlas, 2014.

SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Manual Elementar de Processo Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

Stallings, William. *Criptografia e Segurança de Redes: Princípios e Prática*. 4º Edição. São Paulo: Pearson, 2007.